

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1999 **(Apenso PLs nºs 3.993/12, 2.183/15, 3.432/15, 3.738/15 e 3.777/15)**

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos”, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96), para incluir as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos” no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, de maneira a promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns das escolas.

A proposição determina, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento dos objetivos anteriormente expostos.

Na Justificação, o autor ressalta que o Governo Federal, no “Plano Nacional de Educação” enviado ao Poder Legislativo, reconheceu

que “a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar” e estabeleceu metas como a de “incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais”. Destaca, entretanto, que “não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial”, pretendendo a proposta compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiências visuais e auditivas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, bem como as duas emendas ali apresentadas, substituindo a expressão “linguagem dos surdos e mudos” por “Língua Brasileira de Sinais”, nos termos do voto do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

De outra parte, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com súmula da sua jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Legislativo inserir disciplinas em currículos dos diferentes cursos, rejeitou, unanimemente, o projeto de lei em exame, bem como as emendas apresentadas na Comissão anterior. Ofereceu, no entanto, como alternativa, proposta de indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo em nome da Comissão.

Inicialmente despachada às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, a proposição decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeita à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do citado art. 24.

Ao Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.993, de 2012, cujo autor é o Deputado Ângelo Agnolin, o qual acrescenta § 4º ao art. 62 da citada Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do

ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica;

- **Projeto de Lei nº 2.183, de 2015**, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.432, de 2015**, de autoria do Deputado Herculano Passos, que “dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.738, de 2015**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada”;

- **Projeto de Lei nº 3.777, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “insere obrigatoriedade o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras na formação inicial e continuada do magistério”.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria ora relatada.

Na sessão legislativa passada, as proposições foram distribuídas ao nobre colega Deputado Chico Alencar, que apresentou parecer por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tal parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à educação. Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, de acordo com o disposto no artigo 205 da Lei Maior, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, concluímos inexistirem reparos às proposições em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, verificamos, na própria Justificação do projeto apensado (PL nº 3.993/2012), que bem após a propositura do projeto original, entrou em vigor a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”, a qual prevê, em seu art. 4º, que

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Dessa forma, parece-nos ter perdido o objeto, sendo inútil sua aprovação e, portanto, injurídica a proposição original, que, ademais, apresenta problemas de técnica legislativa em seus arts. 2º e 4º, restando prejudicadas, por injuridicidade, as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2012, apensado, que vai além para contemplar a formação continuada dos profissionais já em atividade nas redes públicas de educação básica, entendemos jurídica sua aprovação.

A citada proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Cabe notar, contudo, que o art. 62 da Lei nº 9.394/96 foi alterado pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, motivo pelo qual sugerimos emenda. A proposição, ainda, merece uma emenda para adequá-la ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Examinando o Projeto de Lei nº 2.183, de 2015, apensado, não vislumbramos óbices constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa. A nosso ver, a alteração que propõe está inserida corretamente na Lei de regência da matéria. A proposição está redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, cabendo, apenas, emenda para adequá-la ao citado art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os Projetos de Lei nºs 3.432 e 3.738, ambos de 2015, apensados, respeitam as normas e princípios constitucionais e legais. Estão redigidos conforme determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas o Projeto de Lei nº 3.738/15 pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos emendas de redação.

Já o Projeto de Lei nº 3.777, de 2015, apensado, dispõe, em lei nova, matéria que deveria ser inserida na Lei de regência, o que, a nosso ver, fere o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98. Ademais, o art. 4º da proposição repete o disposto na Lei nº 10.436, de 2002, o que é inócuo.

Por derradeiro, impende registrar que a Indicação de autoria da Comissão de Educação e Cultura constante dos autos deverá ser encaminhada pela própria Comissão para despacho do Presidente da Casa e publicação no Diário da Câmara dos Deputados, conforme determina o § 1º do art. 113 do Regimento Interno, não cabendo a esta CCJC, nos termos regimentais, manifestar-se sobre tal proposição.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela:

I – constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 1.645, de 1999, principal, e do PL nº 3.777, de 2015, apensado;

II – constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.993, de 2012, apensado, com as emendas em anexo;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.738, de 2015, apensado, com as emendas ora apresentadas;

V – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.183, de 2015, apensado, com a emenda ora oferecida;

VI – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.432, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o § 4º do art. 62, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para § 8º.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

